# PROCURADORIA LEGISLATIVA

**Parecer nº 279/2025**

**Projeto de Decreto Legislativo nº 587/2025**

**Interessado:** Presidente da Câmara Municipal, Cícero Aparecido Melo.

**Assunto:** Projeto de Decreto Legislativo n° 587/2025 que concede "Título de Cidadão Itapecericano ao Ilustríssimo Sr. Felipe de Almeida Costa".

**EMENTA: Direito Constitucional. Processo Legislativo. Projeto de Decreto Legislativo que concede Título de Cidadão Itapecericano. Iniciativa Parlamentar. Análise da juridicidade.**

## 1. DO RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Decreto Legislativo, de iniciativa parlamentar, que visa à Concessão de Título de Cidadão Itapecericano ao Ilustríssimo Sr. Felipe de Almeida Costa.

Os autos encontram-se instruídos com a redação do projeto de Decreto Legislativo, justificativa contendo a biografia e os feitos do ilustríssimo homenageado.

Eis a síntese do necessário para prosseguir.

É o relatório, passo a opinar.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 15:06:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2B62-XM7S-N9WS-ZDJ0

## 2. PRELIMINARMENTE. DA NATUREZA JURÍDICA DO PARECER JURÍDICO

Os pareceres jurídicos são atos resultantes do exercício da função consultiva da Procuradoria, no sentido de alertar para eventuais inconformidades que possam estar presentes. Conforme leciona Hely Lopes Meirelles na obra Direito Administrativo Brasileiro, 41ª ed., Malheiros Editores: São Paulo, 2015, p. 204, "O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação, que poderá revestir a modalidade normativa, ordinatória, negocial ou punitiva".

Nesse diapasão, a função consultiva desempenhada pela Procuradoria Legislativa não é vinculante, motivo pelo qual é possível, se for o caso, que os agentes políticos formem suas próprias convicções em discordância com as opiniões manifestadas por meio do parecer jurídico.

## 3. DO PRAZO RAZOÁVEL PARA ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO OPINATIVO

Importante ressaltar que, tendo em vista que esta Procuradoria possui apenas **2 (dois) Procuradores** desempenhando suas funções nesta Câmara Municipal, e, ainda, possuem diversas outras atribuições, além da presente determinada por Vossa Excelência, recomenda-se A viabilidade de encaminhar os projetos, mensagens e suas justificativas, além de procedimentos administrativos, **com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis, para a sua análise**, tendo em vista que demandam tempo para estudos jurídicos e elaboração, dada a complexidade das proposições.

Como se sabe, não há uma **lei** ou **resolução** regulamentando a Procuradoria-Geral Legislativa, nesta Edilidade, **nem há dispositivo normativo dispondo sobre os prazos para emissão de parecer e/ou opinativos no âmbito desta Procuradoria**.

Dessa forma, enquanto não for regulamentada e/ou disciplinada a Procuradoria-Geral Legislativa, sugere-se a aplicação da **Lei n° 9.784/99** (regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal):

> **Art. 42. Quando deva ser obrigatoriamente ouvido um órgão consultivo, o parecer deverá ser emitido no prazo máximo de**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 15:06:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2B62-XM7S-N9WS-ZDJ0

> **quinze dias, salvo norma especial ou comprovada necessidade de maior prazo**.

O Superior Tribunal de Justiça, recentemente, editou Súmula nos seguintes termos:

> **Súmula 633: A Lei n. 9.784/1999, especialmente no que diz respeito ao prazo decadencial para a revisão de atos administrativos no âmbito da Administração Pública federal, pode ser aplicada, de forma subsidiária, aos estados e municípios, se inexistente norma local e específica que regule a matéria**.

No mesmo sentido, o Código de Processo Civil dispõe:

> **Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente**.

Reitere-se que, conforme explicado acima, trata-se de praxe jurídica alertando a Administração Pública sobre a necessidade de prazo razoável para elaboração de parecer jurídico.

## 4. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

### 4.1 DO CRIVO CONSTITUCIONAL E DO EXAME PERANTE À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Inicialmente é de se notar que a concessão de título de cidadania é assunto de peculiar interesse local, sendo patente a competência do Município de Itapecerica da Serra/SP para criar ato normativo sobre o tema (art. 30, inciso I, da CRFB), conforme abaixo transcrito:

> **Art. 30. Compete aos Municípios:**
>
> **I - legislar sobre assuntos de interesse local; (...)**

No que concerne à compatibilidade com a Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, este diploma normativo, sobre o tema, estabelece que a proposição de Decreto Legislativo se trata de competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme abaixo colacionado:

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 15:06:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2B62-XM7S-N9WS-ZDJ0

> "Art. 44 O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.
>
> Parágrafo Único - O projeto de decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara".

Sobre o mesmo tema, o Regimento Interno dessa Casa de Leis estabelece:

> Art. 199 Projeto de Decreto Legislativo é a proposição de competência privativa da Câmara que excede os limites de seu funcionamento interno, não sujeita à sanção do Prefeito e cuja promulgação compete ao Presidente da Câmara. (NR)
> **§ 1º Constitui matéria de Decreto Legislativo:**
> **(...)**
> **d) concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município; (NR)**
> **(Grifo nosso)**

No que concerne ao quórum de votação, o artigo 43-A do mesmo diploma legal, estabelece que a aprovação deve ocorrer por maioria qualificada (dois terços):

> "Art. 43- A Dependerão do voto da maioria qualificada dos membros (dois terços), a aprovação e alteração das normas relativas às seguintes matérias:
> (...)
> VIII - concessão do título de cidadania ou outra honraria a cidadãos do Município ou de fora, antecedida de estudo da biografia do homenageado;

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 15:06:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2B62-XM7S-N9WS-ZDJ0

Também sobre o tema relacionado ao quórum, o Regimento Interno dessa Casa de Leis (Resolução nº 105/2010) estabelece:

> Art. 49 Observado previamente o que a Lei Orgânica Municipal reza sobre quórum, o Plenário deliberará da seguinte forma:
> (...) § 2º Por maioria qualificada sobre:
> (...)
> III - concessão de título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem, exceto nos casos de denominação de logradouro ou próprio público."

Quanto ao regramento específico sobre o tema, o Decreto Legislativo nº 373 de 04 de Junho de 2022, desta Casa de Leis, dispõe:

> Art. 1º O Título de Cidadão Honorário (Título Cidadão Itapecericano) será concedido às pessoas não naturais do Município, que tenham prestado relevantes serviços à cidade, no sentido de contribuir para o desenvolvimento da cidade como, no crescimento econômico, social, religioso, cultural e esportivo e outro. De modo a constituir motivo de honra para a população, observados ao menos 1 (um) dos seguintes requisitos:
>
> I - Que apresente contribuição para o desenvolvimento de ciências, letras, artes, cultura, esportes e outros, indistintamente, tornando-se a si e o Município uma referência;
> II - Que tenha prestado serviços relevantes por, no mínimo, 2 (dois) anos na área da filantropia ou em favor de obras sociais;
> III - Que tenha participado de entidade de classe, sem remuneração, por no mínimo 2 (dois) anos no Município.
>
> § 1º No momento da propositura devem ser anexadas certidões negativas e criminais, com a finalidade de comprovar sua reputação ilibada, conduta profissional e pessoal irrepreensíveis, bem como toda a documentação necessária para provar que os requisitos supracitados foram atendidos.

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 15:06:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2B62-XM7S-N9WS-ZDJ0

Art. 2º Fica vedada a concessão de título de Cidadão Honorário ao cidadão que tenha sentença criminal condenatória transitada em julgado.

Parágrafo único. Na forma do disposto no Art. 43-A, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra, concessão do Título de Cidadania ou outra Honraria a Cidadãos do Município ou de fora, antecedida de estudo da biografia do homenageado aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 3º O projeto de concessão de Título Cidadão, tem como requisitos essenciais:

I - Estar instruído com os seguintes documentos: a) Cópia do documento de identidade, em caso de pessoa natural; b) Biografia circunstanciada do Homenageado, conforme o Art. 43 - A, inciso VIII da Lei Orgânica do Município de Itapecerica da Serra; e c) relação das atividades desenvolvidas em âmbito municipal pelo homenageado, conforme a honraria a ser concedida."

Art. 4º Cada Vereador poderá apresentar 8 (oito) proposições de titulações por Legislatura, excepcionalmente e, no máximo, de (2) duas por cada Sessão Legislativa.

Parágrafo Único - Não será concedido Título Cidadão nos cento e vinte dias que antecedem eleições municipais.

Nesse diapasão, considerando o teor do ato normativo supracitado e a sua documentação anexa, é possível perceber que inexistem os seguintes documentos:

**01º) Documento de identidade (art. 3º, I);**

**02º) Certidão de antecedentes criminais (art. 1º, §1º).**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 15:06:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2B62-XM7S-N9WS-ZDJ0

**05. CONCLUSÃO.**

Diante do quadro fático e jurídico vislumbrado, **OPINO** pela **compatibilidade** do presente projeto de decreto legislativo com o ordenamento jurídico**, sendo necessária a juntada do Documento de identidade (art. 3º, I) e da Certidão de antecedentes criminais (art. 1º, §1º).**

Em seguida, remetam-se os autos às Comissões de Justiça e Redação e Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Assistência Social para emissão de parecer.

É o parecer. Encaminho os autos à autoridade competente, elevada à consideração superior.

Itapecerica da Serra, 06 de novembro de 2025.

**ARTHUR CÉSAR ALBUQUERQUE DE SOUSA**
**PROCURADOR**

ASSINADO POR " Arthur Cesar Albuquerque de Sousa - Procurador" - 06/11/2025 15:06:47 - Para conferir documento o original, acesse http://consulta.siscam.com.br/camaraitapecerica/documentos/autenticar e informe o código 2B62-XM7S-N9WS-ZDJ0